



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 26/03/2001
C	<i>[Assinatura]</i>
C	Rubrica

Processo : 10930.002075/97-01
Acórdão : 201-74.056

Sessão : 18 de outubro de 2000
Recurso : 110.837
Recorrente : DAROM MÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

2º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	R.D. 201.0.417
C	EM. 26 de 01 de 01
C	<i>[Assinatura]</i>
	Procurador Rep. da Faz. Nacional

PIS – Na forma das Leis Complementares nºs 07, de 07.09.70 e 17, de 12.12.73, a Contribuição para o PIS/Faturamento de seis meses atrás, é apurada mediante aplicação da alíquota de 0,75%. Alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, não acolhidas pelo STF. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DAROM MÓVEIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000

[Assinatura]
Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

[Assinatura]
João Berjas
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Correa, Antonio Mário Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/cf



Processo : 10930.002075/97-01
Acórdão : 201-74.056

Recurso : 110.837
Recorrente : DAROM MÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada teve contra si lavrado o Auto de Infração de fls. 02 a 30, em face da insuficiência no recolhimento das Contribuições para o Programa de Integração Social – PIS, nos meses de fevereiro a dezembro/92, janeiro a dezembro/93, de janeiro a maio/94 e outubro/95, conforme demonstrativos de apuração e de multa e juros de mora, tendo como fundamento legal:

- período de 01/92 a 12/94, o art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar 07/70, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, c/c o art. 53, inciso IV, da Lei nº 8.383/91;

- período de 01/95 até 10 de 1995, o art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, c/c o art. 83, inciso III, da Lei nº 8.981/95;

- período de 11/95 em diante, o art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, c/c o art. 2º, inciso I; 3º; 8º, inciso I; e 9º da Medida Provisória nº 1.212/95; e art. 2º, inciso I; 3º; 8º, inciso I; e 9º da Medida Provisória nº 1.249/95 e reedições.

A multa de ofício foi de 75%, com base no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, e art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 106, inciso II, “c”, da Lei nº 5.172/66.

Inconformada, a recorrente apresentou tempestiva Impugnação de fls. 31 a 50, cujos argumentos transcrevo do relatório de primeira instância:

“ - a interessada alega possuir sentença favorável transitada em julgado (Mandado de Segurança, processo nº 530/1988, Recurso Extraordinário nº 181515-9, da 9ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR) contra as modificações introduzidas pelos Decretos-leis nºs 2.445/88 e



Processo : 10930.002075/97-01
Acórdão : 201-74.056

2.449/88, sendo que a inconstitucionalidade desses decretos-leis já foi declarada pelo STF.

Entende, assim, que devem ser utilizadas para a exigência e o recolhimento do PIS as determinações constantes da LC nº 7/1970, com as modificações introduzidas pela LC nº 17/73, e, dessa forma, deve recolher a contribuição mensalmente, adotando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento.

Afirma que o faturamento é fato gerador e não base de cálculo, como quer o levantamento fiscal, no qual foi utilizada a receita operacional e não o faturamento de seis meses antes conforme mandam as citadas leis complementares.

Fundamenta suas alegações com a transcrição de interpretações, sentenças e acórdãos sobre a matéria.

Instrui os autos com cópias do contrato social (fls. 52/59), de partes do processo judicial (fls. 60/70), de demonstrativos de cálculo (fls. 75/77), de Darf de recolhimentos (fls. 78/199), de acórdãos e pareceres (fls. 200/220) e de publicações sobre a matéria (fls. 71/74).”

A Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, com a Decisão de fls. 222 a 226, julgou procedente o lançamento, assim ementado:

“Assunto: Contribuição para o Pis/PASEP.

Períodos de apuração: a 01/1992 a 10/1995.

Ementa: OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Tratando-se de situação de fato, considera-se ocorrido o fato gerador desde o instante em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias à realização dos efeitos que lhes são próprios; tratando-se de situação jurídica, desde que esteja definitivamente constituída, segundo o direito pelo *qual* se rege.

Ementa: PRAZOS DE RECOLHIMENTO.



Processo : 10930.002075/97-01
Acórdão : 201-74.056

Continuam válidas as regras de prazo e indexação de recolhimentos contribuição para o PIS, ocorridas em alterações posteriores à Complementar que a estabeleceu, se não questionadas judicialmente.

Ementa: ENCARGOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA OFÍCIO E JUROS DE MORA. JUROS DE MORA (SELIC).

A contribuição para o PIS é atualizada conforme legislação de regência, sendo cabível a incidência de multa de ofício e dos juros de mora sobre o crédito regularmente constituído, decorrente de lançamento de ofício; as contribuições para o PIS, não pagas nos prazos previstos na legislação tributária, são acrescidas de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, a partir de 01/04/1995.”

Em fundamentação de sua Decisão, destaca que:

“Primeiramente, vale ressaltar que o auto de infração não fundamentado nos Decretos-leis nº 2.445/1988 e 2.449/1988, declarados inconstitucionais pela Resolução nº 49/1995, do Senado Federal, mas lavrado com base na Lei Complementar nº 07/1970 e alterações posteriores (fls. 28 e 29), de acordo, portanto, com o entendimento da contribuinte.

Quanto à data de ocorrência do fato gerador e ao prazo de recolhimento equivocou-se a interessada ao entender que o aspecto temporal da hipótese de incidência do PIS ocorre seis meses depois do faturamento obtido pela empresa.

Interpreta a contribuinte que, para efeito da base de cálculo, p. ex., o fato gerador de julho levaria em consideração o mês de janeiro, isto é, o fato gerador da contribuição de julho, ocorreria no próprio mês de julho, tendo como base de cálculo o valor do faturamento de janeiro, sendo também o recolhimento efetuado no mês de julho.

Ora, o art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 07/1970, em respeito, claramente, a prazo de recolhimento, ao estabelecer que o depósito da contribuição para o PIS no fundo de participação, em julho, seria efetuado com base no faturamento de janeiro, o depósito de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente.



Processo : 10930.002075/97-01
Acórdão : 201-74.056

base no faturamento de janeiro, o depósito de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente.

O entendimento dado pela impugnante não é corroborado pelo disposto nos arts. 114 e 116 do CTN, que tratam da ocorrência do fato gerador:

(...)

A lei define as situações e hipóteses que sujeitam o contribuinte à obrigação de pagar tributo ou contribuição. Dentre os efeitos do fato gerador está o de determinar, no tempo, a data do nascimento da obrigação fiscal.

(...)

Dessa forma, sendo a contribuição do PIS incidente sobre a receita bruta mensal, definida como tal o produto da venda de bens e o preço dos serviços prestados, uma vez auferida essa receita bruta no mês, reputa-se ocorrido o fato gerador, pois que foram verificadas as condições necessárias à sua ocorrência. Por conseguinte, como inexistente condição que subordine a ocorrência do fato gerador a evento futuro e incerto, conforme previsto no art. 117 do CTN, a acontecer nos próximos seis meses, não há como acatar o entendimento defendido pela contribuinte.

Ademais, a decisão do STF foi no sentido de se aplicar a legislação anterior aos Decretos-leis nº 2.445/1988 e 2.449/1988, no caso a Lei Complementar nº 07/1970, sendo que as alterações posteriores à legislação atacada, inclusive no tocante a prazo de recolhimento, continuam plenamente válidas, uma vez não evidenciado haverem sido submetidas à apreciação judicial.”

Quanto à correção monetária da base de cálculo da Contribuição para o PIS, cita, para melhor entendimento, os arts. 6º da LC nº 07/70 e 67 da Lei nº 7.799/1989, que criaram a correção monetária praticamente para todos os tributos e contribuições federais e, no caso específico do PIS, estipulou:

“Art. 67. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de julho de 1989, far-se-á a conversão em BTN Fiscal do valor:

(...)



Processo : 10930.002075/97-01
Acórdão : 201-74.056

V – das contribuições para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL para o Programa de Integração Social – PIS e, no terceiro dia do mês subsequente ao do fato gerador.”

Argumenta, ainda que: “Sob o aspecto dos encargos legais, devidamente fundamentados no lançamento (fls. 25), há também que se considerar correta a autuação pois se aplicou a Instrução Normativa SRF nº 31/1997, como requer a interessada, uma vez que obedecendo ao inciso VI, do art. 1º, o lançamento se fez com fulcro na Lei Complementar nº 7/1970 e alterações posteriores.”

Contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a recorrente interpôs recurso voluntário tempestivo ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 230 a 249 volume 1 e 252 a 272 do volume 2), onde repisa, basicamente, os pontos expendidos na petição impugnatória e aduz, em sua defesa, o Parecer PGFN nº 1185/95, citações de renomados tributaristas, cópias de sentenças judiciais, e farta jurisprudência do Conselho de Contribuintes inclusive o Acórdão nº 201-71.545, que, na Sessão de 18.03.98, decidiu matéria da mesma natureza.

À fls. 326, documento comprobatório do depósito correspondente a trinta (30) por cento do crédito tributário e adicionais, na forma da lei.

É o relatório.



Processo : 10930.002075/97-01
Acórdão : 201-74.056

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOÃO BERJAS

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Em decorrência de procedimento de Cobrança Administrativa Domiciliar, que teve início com o Termo de Auditoria – CAD n.º 76/95, de fls. 01, a empresa DAROM MÓVEIS LTDA. foi autuada, alegando-se insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, incidente sobre a receita de venda de mercadorias, ou seja, faturamento, nos meses mencionados no relatório.

A apuração teve como enquadramento legal o art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 7/70, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 17/73, e os art. 53, inciso IV, da Lei n.º 8.383/91, e 83, inciso III, da Lei n.º 8.981/95.

Os arts. 53 da Lei n.º 8.383/91 e 83 da Lei n.º 8.981/95 referem-se a prazo de recolhimento da contribuição.

Retiro da peça constante nos autos e denominada “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) Programa de Integração Social”, item 1, de fls. 27, a afirmação da autoridade autuante de que “ Os valores das bases de cálculo foram extraídos dos demonstrativos de apuração da base de cálculo, **elaborados pelo contribuinte (cópia anexa ao processo), e conferem com os livros fiscais e contábeis da empresa**” (grifei), Documento de fls. 02 e 03.

Os valores objeto da exigência fiscal e os respectivos acréscimos legais de multa e de juros de mora são calculados, pela autoridade autuante, a partir dos demonstrativos de fls. 14 e 15, onde claramente percebo que as quantias supostamente devidas, a cada mês, ao PIS, são diferentes daquelas declaradas pela contribuinte em DCTF.

A partir de então, pela via do emprego do método de imputação, são geradas as diferenças de recolhimento da Contribuição para o PIS.

Analisei com minudência o lançamento, os argumentos da autoridade lançadora e da recorrente e tenho para mim que a exigência é improcedente.

A contribuinte que dispõe de uma ação judicial decidida em seu favor, agiu, a meu ver, com base na documentação trazida para o processo, corretamente, tanto no que diz



Processo : 10930.002075/97-01

Acórdão : 201-74.056

respeito aos valores e aos meses de competência das bases de cálculo quanto ao emprego de alíquota de 0,75% e aos prazos dos depósitos das contribuições, os quais, em alguns casos, ocorreram dentro da 1ª quinzena subsequente ao mês do fato gerador e, na maioria deles, com observância do comando das Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73, segundo as quais a contribuição do mês de ocorrência do fato gerador terá como base de cálculo a receita bruta obtida com o faturamento do sexto mês anterior.


O cerne da questão cinge-se à base de cálculo da contribuição. A ora recorrente pagou o PIS calculado com base no faturamento do sexto mês anterior. A fiscalização e a autoridade recorrida apoiaram a autuação e a decisão no entendimento de que o fato gerador do PIS ocorrido mensalmente tem como base de cálculo o faturamento deste mesmo mês.

Tem-se, assim, que a questão central posta à apreciação deste Colegiado diz respeito a se o sexto mês referido no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70 refere-se ao faturamento que servirá de base de cálculo da contribuição ou refere-se a prazo de pagamento.

Por ser aplicável à hipótese dos autos, peço vênias aos meus pares para me socorrer do voto da lavra da ilustre Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes, prolatado no Recurso nº 104.423 e aprovado por unanimidade nesta mesma Câmara e, nestes termos, em face da inadequação do lançamento no que se refere à base de cálculo estipulada mensalmente, declaro insubsistente o lançamento, dando provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


JOÃO BÉRIAS